



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Acrescenta art. 16-A à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para garantir a possibilidade de parcelamento judicial de débitos relacionados a execução fiscal.



SF/22770.32681-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigor acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Fazenda Pública exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º A exequente será intimada para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, a exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 916 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de fracionamento, no curso do processo, de setenta por cento do crédito em execução, em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que o executado comprove o depósito de trinta por cento daquele crédito, reconhecendo, dessa forma, o total da dívida cobrada.

Na verdade, esse dispositivo apenas replica o *caput* do art. 745-A do CPC de 1973, artigo esse que, por sua vez, foi produto de inovação promovida naquele velho *Codex* pela Lei nº 11.832, de 6 de dezembro de 2006. Tal inovação tem um óbvio cunho instrumental, haja vista sua evidente finalidade de propiciar maior eficácia ao processo de execução, estimulando o pagamento da dívida.

Assim, mesmo antes do advento do vigente CPC de 2015, diversos operadores do direito passaram a defender o dito parcelamento também no âmbito das execuções movidas pelas Fazendas Públicas, haja vista o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), segundo o qual o CPC deve ser aplicado subsidiariamente à “execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias”.

A despeito da contundência desse argumento simples e palmar, e embora já se tenham passado mais de quinze anos desde a edição da Lei nº 11.832, de 2006, muitos tribunais permanecem a apegar-se ao entendimento de que o art. 916 do CPC não seria aplicável ao processo de execução fiscal, porquanto este contaria com lei própria, que não prevê expressamente o parcelamento.

A fim de abolir de vez essas interpretações restritivas dos direitos daqueles que sejam executados pelo Fisco – e, ao cabo de contas, limitadoras de resultados mais ótimos nas execuções promovidas pelas Fazendas –, vimos



submeter à apreciação do Congresso Nacional este projeto de lei. Dessa forma, a possibilidade de parcelamento judicial da dívida discutida no bojo de execuções fiscais se tornará um direito abstrato e objetivo de pronto assegurado a todo cidadão.

Esperamos que nossa iniciativa se revele, enfim, útil e possamos assim contar com o apoio de nossos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB

